

anexo : ~~80714~~
80733



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001873/2019

ABERTURA: 22/04/2019 - 18:58:41

REQUERENTE: FABRICIO LOPES DA SILVA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

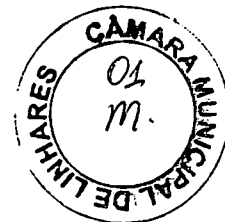
DESCRIÇÃO: INSTITUI O PROGRAMA DE RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA TODA MULHER GESTANTE, RESIDENTE NO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Mariana Frigini
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
- (Simplex leitura)	29/09/2019
- Comissão de Const. e Justiça	21/05/2019
- votação	30/09/2019
- Pedido de vista p/ Jean (Atc 07.10.19)	30/09/2019
- votação	14/10/2019
REJEITADO PELA MAIORIA	14/10/19
	1/1
	1/1
	1/1
	1/1
	1/1
	1/1
	1/1
	1/1

ARQUIVE-SE EM:

23/10/19



PROJETO DE LEI

“INSTITUI O PROGRAMA DE RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA TODA MULHER GESTANTE, RESIDENTE NO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º - Toda mulher gestante, condutora ou passageira, tem direito a estacionar seu veículo em vagas específicas e demarcadas do estacionamento destinadas às gestantes.

Art. 2º - O Poder Executivo disciplinará o cadastramento das interessadas e a emissão de credencial específica, que poderá ocorrer na sede da Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social, e outros locais que julgar pertinente, com o objetivo de garantir o acesso à credencial (cartão ou adesivo de identificação) de forma rápida e desburocratizada.

Art. 3º - O cartão ou adesivo de identificação será entregue a cidadã no mesmo dia da solicitação.

Art. 4º - No ato da solicitação do cartão ou adesivo de identificação a cidadã terá que apresentar cópia da CNH – Carteira Nacional de Habilitação, uma declaração ou laudo médico original expedido pelo médico obstetra, contendo informações quanto o período de gravidez e previsão do parto.

Art. 5º - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Joaquim Calmon, aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo N° 001873/2019

ABERTURA: 22/04/2019 - 16:58:41

REQUERENTE: FABRICIO LOPES DA SILVA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: INSTITUI O PROGRAMA DE RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA TODA MULHER GESTANTE, RESIDENTE NO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

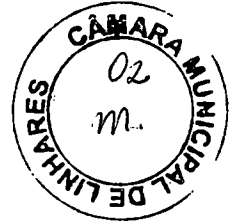
Manana Freijó

PROTOCOLISTA

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



GABINETE – Vereador FABRÍCIO LOPES
PROJETO DE LEI: Nº 009/2019



JUSTIFICATIVA

Durante todo o período da gestação, as mulheres ficam com mobilidade reduzida e merecem atenção especial do Poder Público.

As restrições iniciam desde o primeiro trimestre da gestação, período delicado onde há risco maior de aborto, até os últimos meses, onde há aumento considerável de peso e comprometimento do sistema cardiorrespiratório e da coluna, dentre outras dificuldades que podem surgir no decorrer da gestação.

Com o objetivo de garantir facilidade e prioridade no acesso às vagas de estacionamento na cidade, a exemplo do que já ocorre com o cartão idoso, proponho este Projeto de Lei a fim de instituir o “Cartão ou Adesivo de Identificação de Estacionamento para Gestante”.

Este cartão ou adesivo de identificação poderá ser emitido pela Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil da Prefeitura Municipal de Linhares, garantindo rapidez e desburocratização na sua emissão.

Em razão da relevância da matéria aqui tratada, o alcance da medida e o interesse público inerente é que se conta com a manifestação favorável dos demais vereadores.

Plenário Joaquim Calmon, aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Vereador - MDB



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 001873/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador **FABRÍCIO LOPES DA SILVA**, que *"INSTITUI O PROGRAMA DE RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA TODA MULHER GESTANTE, RESIDENTE NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.


À Comissão de Constituição e Justiça conforme disposto no artigo 62, inciso I do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

Preliminarmente, cabe destacar que o Poder Legislativo dispõe de competência para legislar sobre assuntos de interesse local, como determinado no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e ainda, têm respaldo nos termos dos artigos 31 c/c 15 e seguintes e artigo 29, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, cabendo destacar que a matéria em tela não está compreendida àquelas de iniciativa privativa do Poder Executivo.

O presente Projeto de Lei objetiva instituir o programa de reserva de vagas de estacionamento para toda mulher gestante, residente no município de Linhares, terão o direito a estacionar seu veículo em vagas específicas e demarcadas do estacionamento destinadas às gestantes.

Cabe ressaltar, o Projeto de Lei em destaque segue o estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, onde dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme

Marcos Perrotti



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e ainda, o PL apresenta estruturação dos dispositivos e texto legal articulado.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 001873/2019**, por ser **CONSTITUCIONAL** e encontrar-se em consonância com ordenamento jurídico pátrio, tudo de conformidade com o parecer da PROCURADORIA desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.



TOBIAS COMETTI
Presidente



MARCELO PESSOTI
Relator



EDIMAR VITORAZZI
Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 001873/2019

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador FABRICIO LOPES DA SILVA visando como determina sua Ementa: **"INSTITUI O PROGRAMA DE RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA TODA MULHER GESTANTE, RESIDENTE NO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos dos artigos 31 c/c 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

A competência do Poder Legislativo Municipal está inserida nos artigos 31 c/c 15 e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

Art. 31 – A iniciativa das leis caba à Mesa, a Vereador ou comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 15 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Não obstante, devemos salientar, ainda, que a matéria sob análise não está dentre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Para tanto, devemos nos valer do artigo 29, inciso IV da Lei Orgânica, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 29 O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias; (negritamos)

IV - Decretos Legislativos;

Destacamos o Parecer nº 3230/2017 do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (cópia em anexo), que assim se posicionou ao ser indagado sobre a constitucionalidade do projeto sob análise:

"Estabelecida a existência da competência orgânica para o ente municipal legislar acerca do tema, passamos à análise da iniciativa de eventual projeto de lei. Tendo em vista que o tema em apreço não se insere dentre as matérias de competência legislativa privativa do Chefe do Executivo contidas no rol do art. 61, § 1º da Lei Maior, a princípio, não vislumbramos óbices a propositura de iniciativa parlamentar que verse sobre a reserva e regulamentação de vagas para deficientes e pessoas com mobilidade reduzida em estacionamentos no âmbito da municipalidade, desde que, obviamente, em atendimento ao postulado constitucional da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), não venha a impor obrigações a órgãos e agentes do Poder Executivo.

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil FABRICIO LOPES DA SILVA, a justificativa apresentada aos pares tem como escopo atender as necessidades que as mulheres gestantes apresentam nesse período especial de suas vidas para poder realizar as tarefas do dia a dia com mais tranquilidade e segurança, sendo, portanto, de extrema importância reservar essas vagas de estacionamentos, haja vista a restrição de mobilidade inerente a toda gestação.

Trazemos à baila a legislação municipal que já resguarda esse mesmo direito - que se pretende estender as gestantes -, aos idosos, senão vejamos:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

LEI Nº 3.012, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a garantir 01 (uma) vaga, para idosos, em cada quadra onde existir estacionamento público no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

No âmbito federal, temos a LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

CAPÍTULO X

DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

Vale ressaltar, por oportuno, que já existe no Município de Linhares lei que dá as diretrizes de mobilidade urbana. E a LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 08 DE SETEMBRO DE 2016, que assim dispõe:

CAPÍTULO II-A



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

DAS DIRETRIZES DE MOBILIDADE URBANA

Art. 9-A A política de Mobilidade Urbana obedece aos seguintes princípios:

(...)

IV - mobilidade às pessoas com deficiência e **restrição de mobilidade**, permitindo o acesso de todos à cidade e aos serviços urbanos;

Importante inquirirmos a *mens legislatoris* da norma jurídica, muitas vezes se valendo da ciência da hermenêutica para chegarmos pelo menos próximo da intenção do legislador quando da criação das leis. Sendo assim, entendemos que a definição de **restrição de mobilidade** a que aduz a legislação municipal, qual seja, LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 08 DE SETEMBRO DE 2016, art. 9-A, inciso IV, deixa claro quem está sujeito às regras: "pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade", não restringindo o uso apenas a determinado tipo de deficiência (física ou visual), e sim a sua condição de mobilidade; bem como aquelas que se "encontram com sua mobilidade restrita" de forma permanente ou não permanente, portanto, situação que abarca gestantes e/ou pessoas com crianças de colo.

Vale dizer, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

Página 4



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico

PARECER

Nº 3230/2017

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo no âmbito do Município. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo no âmbito do Município.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, em conformidade com o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete à União legislar sobre trânsito e transporte. Ao Município compete regular o tráfego.

Deste modo, de acordo com o que dispõe o inciso I do art. 21 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/97, compete aos órgãos e entidades de todas as esferas de governo, no âmbito de sua circunscrição e de suas atribuições, cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito.

Mais adiante, o inciso VI do citado dispositivo legal prevê a competência para a fiscalização do trânsito, autuação e aplicação das penalidades de advertência, por escrito, multas e medidas administrativas cabíveis, bem como para a arrecadação das multas que aplicar.

Pois bem, o projeto de lei em tela pretende estabelecer reserva de vagas em estacionamentos para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo.

Como sabido, projetos de lei neste sentido possuem um desiderato maior que a ordenação do solo urbano, qual seja: a concretização do princípio constitucional da isonomia em seu aspecto material. Impende observar que modernamente vigora a compreensão de que a igualdade, não só em seu aspecto formal, mas principalmente em seu aspecto material, é requisito inafastável do Estado Democrático de Direito.

Neste ponto, cabe alertar que a isonomia material consiste em conceder tratamento diferenciado para os cidadãos na medida das suas desigualdades, como forma de se assegurar efetiva paridade de condições. A existência de desigualdades fáticas, sejam elas naturais, sejam elas sociais, evidenciou a necessidade de promover as condições para que a isonomia deixe de ser meramente formal, possibilitando a consecução plena de outro princípio fundamental, o da liberdade.

Em consonância com a sistemática apresentada supra, a Constituição Federal cuidou de garantir proteção às pessoas portadoras de necessidades especiais, aos idosos, às crianças e adolescentes e à maternidade visando a integração das mesmas à vida comunitária por meio de políticas públicas que homenageiam o princípio da igualdade em sua dimensão substantiva.

Por conseguinte, alertamos que em prol do princípio constitucional da igualdade, eventual propositura que venha estabelecer e

regular reserva de vagas em estacionamentos no âmbito da municipalidade deve conglobar não apenas as gestantes ou pessoas com criança de colo, como todas as demais pessoas com mobilidade reduzida, tais como idosos e deficientes. Em prosseguimento, tendo em vista que a proteção dos idosos, das pessoas portadoras de necessidades especiais, das crianças e adolescentes e da maternidade integra a competência de todos os entes federados, pode o Município legislar sobre o tema, respeitando a legislação federal existente.

Estabelecida a existência da competência orgânica para o ente municipal legislar acerca do tema, passamos à análise da iniciativa de eventual projeto de lei. Tendo em vista que o tema em apreço não se insere dentre as matérias de competência legislativa privativa do Chefe do Executivo contidas no rol do art. 61, § 1º da Lei Maior, a princípio, não vislumbramos óbices à propositura de iniciativa parlamentar que verse sobre a reserva e regulamentação de vagas para deficientes e pessoas com mobilidade reduzida em estacionamentos no âmbito da municipalidade, desde que, obviamente, em atendimento ao postulado constitucional da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), não venha a impor obrigações a órgãos e agentes do Poder Executivo.

Em sendo assim, à luz do postulado constitucional da separação dos poderes, o art. 3º do projeto de lei não merece prosperar.

Com relação à impossibilidade de lei de iniciativa do Legislativo impor obrigações a órgãos e agentes do Executivo, mencionamos o Enunciado/IBAM nº 002/2004:

"ENUNCIADO Nº 02/04: PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DE PROJETO DE LEI ORIGINÁRIO DO LEGISLATIVO QUE: 1) CRIE PROGRAMA DE GOVERNO; E 2) INSTITUA ATRIBUIÇÕES AO EXECUTIVO E A ÓRGÃOS A ELE SUBORDINADOS. (Pareceres Nºs 0735/04; 1483/03 E 0128/03)."

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da viabilidade jurídica do projeto de lei de iniciativa parlamentar desde que congloba todas as pessoas com mobilidade reduzida e observadas as disposições federais já existentes, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e não implique em imposição de obrigações a agentes e órgãos do Poder Executivo.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2017.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Linhares-ES, 24 de junho de 2019.

Ofício nº: 03/2019 COM/EDUC

CÓPIA

A Secretaria Municipal de Saúde do Município de Linhares.

Assunto: Solicitação

FRANCISCO TARCISIO SILVA, Presidente da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, vem respeitosamente **SOLICITAR** à esta Secretaria, que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantidade de gestantes atendidas mensalmente no sistema público municipal de saúde no município, a fim de que esta Comissão possa fundamentar Parecer em Projeto de Lei que visa a reserva de vagas de estacionamento para gestantes.

Sem mais para o momento, aproveito para renovar os protestos de estima e consideração.

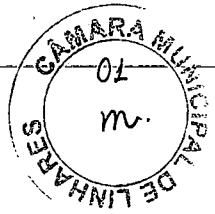
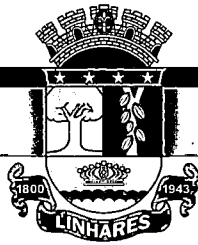
TARCISIO SILVA

Presidente da Comissão Permanente de Educação e outros assuntos.

CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA

Em: 05.07.19


Secretaria Municipal de Saúde - Linhares - ES



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUS

OF/GAB/SEMUS/Nº. 1375/2019.

Linhares/ES, 15 de Julho de 2019.

AOS CUIDADOS.

TARCÍSIO SILVA

Presidente da Comissão Permanente de Educação e outros assuntos
Câmara Municipal de Linhares

ASSUNTO: RESPOSTA AO OFÍCIO Nº. 03/2019 COM/EDUC

Prezado Senhor,

Em atenção ao ofício nº 03/2019 COM/EDUC que solicita a quantidade de gestantes atendidas mensalmente no sistema público municipal, segue anexo, a quantidade de gestantes cadastradas por equipe de Estratégia Saúde da Família.

Atenciosamente,


Saulo Rodrigues Meirelles
Secretário Municipal de Saúde

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003540/2019

ABERTURA: 17/07/2019 - 14:20:11

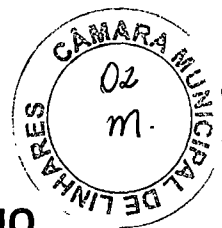
REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

DESTINO: Comissão de Educação e outros assuntos

ASSUNTO: OFICIO

DESCRIÇÃO: OF/GAB/SEMUS/Nº. 1375/2019 | ASSUNTO: RESPOSTA AO OFÍCIO Nº. 03/2019 COM/EDUC.


PROTOCOLISTA



LEVANTAMENTO POPULACIONAL DE GESTANTES - MÊS DE JULHO 2019

EQUIPE DE ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA	QUANT. GESTANTES
Aviso I (Área 01)	21
Aviso II (Área 02)	33
Aviso III (Área 03)	18
Linhares V (Área 04)	23
Nova Esperança (Área 05)	43
São Rafael (Área 06)	25
Santa Cruz I (Área 08)	26
Canivete I (Área 09)	26
Rio Quartel /Bx Quartel /Desengano(Área 10)	38
Bebedouro I (Área 11)	35
Centro (Área 12)	29
Interlagos II (13)	22
CAIC (Área 14)	29
Interlagos II (15)	34
Interlagos I (16)	39
Interlagos I (17)	13
Exposição (Área 18)	14
Conceição (Área 19)	9
BNH (Área 20)	22
Japira / Rio das Palmas (Área 21)	21
Povoação (Área 22)	15
Três Barras / Juparanã (Área 23)	24
Jardim Laguna (Área 24)	30
Shell (Área 25)	30
Araçá (Área 26)	18
São José (Área 27)	30
Pontal do Ipiranga (Área 28)	20
Regência / Perobas (Área 29)	25
"Rio Doce"	25
Farias / Guaxe (Área 30)	32
Santa Cruz II / Vila Betânia (Área 33)	25
JOCAFE (Santa Cruz)	24
Bebedouro (Área 34)	46
Vila Izabel (Canivete II) (Área 35)	17
Lagoa do Meio (Área 36)	36
Planalto / Movelar (Área 37)	56
TOTAL GESTANTES	973

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Linhares-ES, 24 de junho de 2019.

Ofício nº: 04/2019 COM/EDUC

CÓPIA

A Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Assunto: Solicitação

FRANCISCO TARCISIO SILVA, Presidente da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, vem respeitosamente **SOLICITAR** à esta Secretaria, que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantidade de vagas existentes no centro do município de Linhares, discriminando as vagas regulares e vagas de estacionamento privativo, a fim de que esta Comissão possa fundamentar Parecer em Projeto de Lei que visa a reserva de vagas de estacionamento para gestantes.

Sem mais para o momento, aproveito para renovar os protestos de estima e consideração.


TARCISIO SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Educação e outros assuntos.

Recebi em 05/07/2019
Danyza M. S. Bissoli

SEMUSP

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500

www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 001873/2019
AUTORIA: VEREADOR FABRÍCIO LOPES DA SILVA

"INSTITUI O PROGRAMA DE RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA GESTANTE, RESIDENTE NO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PL em análise, é de autoria do Vereador Fabrício Lopes da Silva, e traz a previsão de reserva de vagas de estacionamento para gestante, residente no município de Linhares.

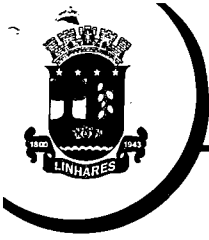
A Comissão de Constituição e Justiça, bem como a Procuradoria desta Câmara Municipal, manifestou-se favoravelmente sobre o prosseguimento da matéria.

O texto do artigo 62, inciso III, alínea "c", do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a necessidade de parecer desta Comissão, vejamos:

Art. 62. Compete:

III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

[...]



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

c) exarar parecer sobre matéria **atinente à cidadania**, à segurança pública, aos direitos do consumidor;

[...]

§ 3º. A enumeração das matérias deste artigo é indicativa, compreendidas na **competência das diversas comissões ainda outras, correlatas ou conexas**.

(grifo nosso)

Considerando o § 3º do artigo 62, do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta comissão é competente para emitir parecer sobre o Projeto de Lei em análise.

A demanda prevê a possibilidade tanto para condutora quanto para a passageira gestante e, prevê ainda que a será regulamentado pelo poder executivo em 90 (noventa) dias.

O projeto em análise está munido de boas intenções, é claro e sucinto ao declarar direito de toda a gestante o estacionar seu veículo em vagas específicas, destinadas a gestante.

A Secretaria Municipal de Saúde informou a quantidade de gestantes atendidas pelo sistema público, equivalente à 973 (novecentas e setenta e três) pacientes, diante do grande número de vagas existentes em todo o município, observa-se que, sendo bem distribuídas, as vagas prioritárias para gestantes não trarão prejuízos aos demais munícipes.

Pelo exposto, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, análise do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, reunida com seus membros, a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE da Câmara Municipal de Linhares/ES, emite parecer **favorável à aprovação** do Projeto de Lei Nº 001873/2019.

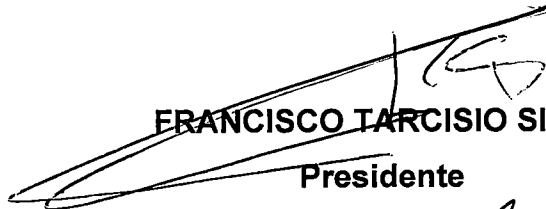




Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.


FRANCISCO TARCISIO SILVA
Presidente


GELSON LUIZ SUAVE
Relator

PÂMELA GONÇALVES MAIA
Membro